



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSOS ADMINISTRATIVOS
RECORRENTE(S): SGP COMERCIO DE VEICULOS, AUTOPECAS E SERVICOS LTDA.
RECORRIDO(S): PREGOEIRA.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.10.29.1.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DO TIPO CAMINHONETES, DESTINADOS AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) e contrarrazões interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal De Horizonte.

A Recorrente apresentou tempestivamente a peça cabível correspondente a demanda própria de cada uma.

A petição se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9.1 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Comprasnet.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três)





dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a empresa recorrente apresentou suas razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, não tendo qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município designada ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a proponente **SGP COMERCIO DE VEICULOS, AUTOPECAS E SERVICOS LTDA.** insurgiu quanto à fase recursal, alegando, em suma:

[...]

Como é sabido, a Lei nº 14.133/21 é o regulamento principal que rege todos os processos licitatórios, existindo também outras leis e decretos em vigor que se aplicam de forma subsidiária ou concomitante, sempre visando manter a norma de um processo licitatório, seja ele qual for sua modalidade. Esta lei disciplina a fase processual da licitação. É cômico também dizer que esta lei, por mais que seja a principal reguladora destes processos, quando embater-se com outras normas de caráter material próprio, será necessária sua alteração, sempre visando a legalidade e a proposta mais vantajosa nas contratações públicas. Pois bem, fazendo um resumo do explanado, a Lei nº 14.133/21 regula a fase instrumentatória processual das licitações, mas se aquilo que está querendo contratar ou adquirir através dela dispuser alguma lei específica, a mesma tem de ser respeitada.

Partindo desta premissa, quando um órgão público pretende adquirir algum veículo automotor novo, zero quilômetro, deverá este se sujeitar as normas específicas que regulam a aquisição destes.

No caso em questão, a comercialização de veículo novo (zero km) é regulamentada pela Lei Ferrari (nº 6.729/79), onde dispõe que os veículos novos somente poderão ser comercializados pelas concessionárias, nos moldes da lei, com exceção a vendas diretas pelo fabricante a clientes especiais.





Não tivemos manifestação em sede de contrarrazões.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteia a Recorrente, o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira seja modificada, de acordo com o atendimento de sua demanda e de acordo com a fundamentação arguida em sua peça de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, os argumentos pontuados pela Recorrente **SGP COMERCIO DE VEICULOS, AUTOPECAS E SERVICOS LTDA.** Limitam quanto à possibilidade de comercialização de veículos por empresas que não fabricantes ou concessionárias, consoante as disposições da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria abordada se encontra preclusa no que tange ao direito do licitante, posto que a pretensão abordada refere-se as condições de participação do licitante, a que não foram definidas dessa forma no edital do certame, logo, deveriam ser questionadas quando da possibilidade de apresentação de impugnação ao edital, logo, não cabendo alegação posterior, agora, em fase recursal, quando as condições do pleito já foram postas e o julgamento devidamente realizado.

O apontamento reforça o fato de que a empresa vencedora não seria considerada como distribuidora autorizada do fabricante para a venda dos veículos, o que contrariaria a lei 6.729/1979 (lei Ferrari) e a deliberação do CONTRAN n.º 64 de 30 de maio de 2008.

Essa problemática se dá, principalmente, pelo fato de que a única nota fiscal que pode ser utilizada para o primeiro emplacamento de um veículo zero km é de um fabricante ou autorizado direto, o que em tese, implicaria nas questões correlatas ao emplacamento e garantia do veículo.

Desse modo, a empresa participante, por não ser fabricante ou autorizada direta, estaria impedida de realizar o primeiro emplacamento, haja vista que na prática, haveria de realizar essa aquisição a uma autorizada e, em seguida realizada a transferência da titularidade para sua posse para, tão-somente após, realizar a "venda" a municipalidade, que, por sua vez, realizaria a modificação da titularidade ou, este procedimento poderia se dar até mesmo de forma mais simplificada, onde, se poderia realizar a modificação da titularidade da concessionária diretamente para o órgão contratante, de modo que o registro continuará sendo emitido uma única vez para o órgão adquirente, preservando-se o conceito de "veículo novo" trazido pela Deliberação n.º 64/2008 do CONTRAN e albergando a todos os direitos quanto aos



seguros e garantias do fabricante, especialmente por esses últimos serem do bem, ou seja, do veículo e independentem da titularidade.

No entanto, ao que se observa, a problemática apontada, nada mais se trata do quê questões meramente formais, posto que o repasse da titularidade do veículo da primeira para a segunda e, em seguida, para uma terceira, não descaracteriza as condições físicas do veículo como "veículo novo", onde, para a Administração, "veículo novo" é aquele que ainda não fora utilizado por um terceiro.

Posto isso, é importante frisar que a especificação do item exige que o veículo seja "zero quilômetro", todavia, por essa sistemática da empresa vencedora, entendemos que assim este o será. Ademais, essa mesma especificação do item não disciplina e orienta para que a participação dos propensos interessados na licitação esteja limitada a concessionárias autorizadas, e nem o poderia, haja vista a clara infringência a Lei, conquanto, pede que a venda original do veículo seja dada dessa forma, o que também, se demonstra possível pela empresa a qual foi considerada vencedora do certame, de modo que esta, apenas viabilizará a compra e venda e não fará uso de veículo, de modo que tudo isso será verificado quando do recebimento do mesmo.

Outro fator relevante a se considerar é que a Recorrente se encontra na quarta colocação, não sendo, portanto, a licitante próxima colocada, de modo que a eventual desclassificação da primeira colocada, também seria motivo pela eliminação das demais, até que a Recorrente fosse a devida beneficiada.

Já quanto a economicidade da proposta do licitante vencedor ante a da Recorrente (4ª colocada), onde, entre ambas paira uma diferença de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo**, o que importa em mais **4%** de economia para a municipalidade, garantido, assim o atendimento ao princípio da economicidade ao processo e a economia ao erário.

Por fim, a marca cotada pela vencedora do processo refere-se ao veículo "L200 triton", sendo essa, a mesma da Recorrente, ou seja, também vislumbramos a ausência de perda de qualidade ou disparidade do produto entre ambas, tratando-se apenas de uma mera formalidade.

Deste modo, constatada a integralidade das condições estruturais do veículo e assim o tenha sido verificado como novo e em idênticas condições a uma compra realizada a uma autorizada, por exemplo, este atenderia as necessidades da Administração.

O desembargador-relator José Maria Câmara Junior, da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, citando Celso Antônio Bandeira de Mello e Adilson Abreu Dallari, asseverou no seu voto quando do julgamento da Apelação nº 1010193-81.2018.8.26.0566:

"Nesse sentido, não é possível interpretar as normas da licitação como regras que sujeitam os licitantes a verdadeira gincana. Há que se tem sempre em mente que as normas não devem impedir a administração de alcançar, pela licitação, sua tripla finalidade, que é 'proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensino de disputarem a participação nos negócios que



PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável' (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 534).

Este, inclusive, o dever legal imposto ao Estado, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Artigo 3º — A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos'.

Daí porque é imperativo compreender que as normas que determinam a vinculação da Administração ao instrumento convocatório devem ser lidas como ferramentas postas à disposição do Estado para agir com objetividade e impessoalidade, mas jamais devem consagrar a forma em detrimento da finalidade. Em outras palavras, 'não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório' (Adilson Dallari, RDP 14/240, TJRS AgPet 11.336).

Assim, a vinculação às regras do edital, estabelecida pelo artigo 41 da Lei de Licitações, deve ser interpretada à luz daquela regra geral, contida no já referido artigo 3º do mesmo diploma" (destaques feitos pelo autor).

Em igual modo, o mesmo tribunal ainda consignou:

"Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor). No que concerne a deliberação 64/2008 do CONTRAN em seu anexo, esta, apenas cuidou em definir o veículo como "novo" sendo o de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Na mesma perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão proferido no Processo TC-011589/989/17-7, mostrou-se contrário à restrição:

"1.2. A representante insurge-se contra o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que poderão participar da licitação empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em





PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) (destaques do autor).

Aduz que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Conclui, desta feita, que a administração, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, prejudica a livre concorrência e desatende ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, além dos princípios da legalidade, isonomia e da impessoalidade.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto à pretensão da municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos forneceu indícios de inobservância do preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

(...)

A crítica incide sobre o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que 'poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)'. A insurgência em questão articula que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

O silêncio da municipalidade, aliás, impede uma melhor reflexão acerca das genuínas razões pelas quais foi incluído, como condição para a participação de um certame que se destina à aquisição de um veículo, o atendimento à Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela Administração Pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

(...)

2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, voto pela procedência da representação e dos questionamentos adicionados por este relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à Prefeitura Municipal de Avaré que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) excluir da cláusula '3.1' a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a administração pretende adquirir(...)"

Na mesma perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão proferido no Processo TC-011589/989/17-7, mostrou-se contrário à restrição:

"1.2. A representante insurge-se contra o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que poderão participar da licitação empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) (destaques do autor).

Aduz que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Conclui, desta feita, que a administração, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, prejudica a livre concorrência e desatende ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, além dos princípios da legalidade, isonomia e da impessoalidade.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto à pretensão da municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos forneceu indícios de inobservância do preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

(...)

A crítica incide sobre o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que 'poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)'. A insurgência em questão articula que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

O silêncio da municipalidade, aliás, impede uma melhor reflexão acerca das genuínas razões pelas quais foi incluído, como condição para a participação de um certame que se destina à aquisição de um veículo, o atendimento à Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela Administração Pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.





PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

(...)

2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, voto pela procedência da representação e dos questionamentos adicionados por este relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à Prefeitura Municipal de Avaré que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) excluir da cláusula '3.1' a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a administração pretende adquirir(...)"

COMPARTILHE: Quando o assunto é a aquisição de veículos "zero km" através de processo licitatório, muito se discute sobre a possibilidade de ampla participação de fabricantes, concessionárias e revendedores.

A princípio, tem-se que todos aqueles que demonstram que se dedicam e exercem regularmente a atividade de comercialização de veículos novos podem concorrer no certame, a exemplo das próprias fabricantes dos veículos; das concessionárias (que são distribuidoras autorizadas das fabricantes, nos termos da Lei nº 6.729/1979 – conhecida como Lei Renato Ferrari) e das demais empresas que atuam no comércio de veículos (comumente denominadas como revendas multimarcas).

Mas, com dito, a questão é polêmica e comporta divergência de entendimento sobre a possibilidade (ou não) de se adquirir veículos novos/"zero quilômetro" junto a apenas fabricantes e concessionárias ou, também, perante revendedoras multimarcas.

Aqueles que militam em favor de restringir a disputa deste objeto somente entre fabricantes e concessionárias utilizam como argumento as disposições da Lei Ferrari, que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre nos seguintes termos:





PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



"Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2 – Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

(...)

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição".

Em face da redação da lei, aduzem os adeptos dessa corrente de entendimento que no país apenas fabricantes e concessionárias estariam aptos a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou "zero quilômetro", sustentando, ainda, que quando tal comercialização é feita por outros revendedores o veículo deixa de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo, na medida em que tais revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante já devem realizar o primeiro emplacamento/registro/licenciamento[1] do veículo perante o órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros. Tal afirmação decorre do conceito existente em antiga deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (Deliberação 64/2008), que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros:

"ANEXO

2 - DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

(...)

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento". (grifou-se)

Em sentido oposto, existe outra corrente que defende que não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV) e ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou "zero quilômetro", posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.





E, ainda, citamos as seguintes decisões judiciais e de Tribunais de Contas as quais coadunam com o posicionamento até então adotado, notemos:

"2. VOTO

(...)

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir." (grifou-se)

TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017

"A ausência de tal detalhamento torna este item passível de imbróglis ao ferir o princípio do julgamento objetivo oriundo da Lei nº 8666/93 e do princípio correlato da comparação objetiva das propostas, trazido pela Lei nº 10.520/02, ambos preconizando o confronto entre o pedido pela administração, estabelecido no Edital e a oferta dos licitantes interessados. Não cabe aos licitantes, no momento da elaboração de suas propostas a definição do objeto pretendido pela administração.

Entendemos, dessarte, ser necessário instar a Entidade a incluir no item 3.1 do Termo de Referência [especificação técnica] a indicação de sua pretensão em relação ao ano de fabricação, além de consignar tratar-se de máquina 'zero quilometro', garantindo assim que as propostas contemplem o mesmo objeto, e que preço vencedor efetivamente foi o menor ao não avaliar-se produtos diversos.

Subitem 3.2 – Respeitante às especificações técnicas do objeto que deverá ser adquirido como veículo 'zero quilometro', entendemos ser relevante a Corte de Contas alertar ao Pregoeiro seja observada a Lei Federal nº 6729/1979, art. 12 (Lei Ferrari) que preconiza: 'o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.' – dispositivo que, prima facie, restringe a participação, apenas, a Fabricantes ou Revendedores Autorizados do Fabricante, não podendo a Administração afastar o devido cumprimento de preceito legal.

Há que se considerar, também, o anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 29 de Agosto de 2008 que no item 2.12 define como 'VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo



de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.' (g.n).

O que leva ao entendimento que se o 'veículo novo' somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, o fato do veículo ser revendido por não concessionário – também ele consumidor final – a outro consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

Da leitura da manifestação técnica não se pode olvidar a ocorrência de irregularidades formais no Edital de Licitação em apreço, o que enseja a adoção da tutela inibitória nos moldes adiante aduzidos."(grifou-se)

TCE/RO. PROCESSO nº 0166/2013

"25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180) , o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante." (grifou-se)

TCU. Acórdão 10125/2017. Segunda Câmara

"REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É O KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (grifou-se)

TJ/DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61.



No que concerne a deliberação 64/2008 do CONTRAN em seu anexo, esta, apenas cuidou em definir o veículo como "novo" sendo o de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento.**

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **SGP COMERCIO DE VEICULOS, AUTOPECAS E SERVICOS LTDA.** para, no mérito:

- 1) Julgar como **IMPROCEDENTE** os recursos administrativos interpostos pela empresa **SGP COMERCIO DE VEICULOS, AUTOPECAS E SERVICOS LTDA**, permanecendo o resultado anterior do certame, até então proclamado; e
- 2) Dar publicidade e encaminhamento aos autos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 02 de dezembro de 2024.


Francisca Jorângela Barbosa Almeida
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Horizonte